



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



ASSUNTO: Formação de Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa a fim de fornecer oxigênio para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Icatu-MA

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Saúde

PARECER Nº 106/2021

EMENTA: Formação de ATA de Registro de Preço do PP SRP de Nº 013/2021/CPL/PMI, que tem como órgão gerenciador a Secretaria Municipal de Saúde de Icatu/MA. Futura e eventual contratação de empresa a fim de fornecer oxigênio hospitalar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Icatu-MA. Com previsão legal no §3º do Art.15 da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº7.892/13.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, na qual, requer análise jurídica da legalidade do processo licitatório de nº 0719, na modalidade de pregão presencial pelo sistema de registro de preço de nº 013/2021, do tipo menor preço por item, sob regime de empreitada por preço unitário, objetivando a Formação de Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa a fim de fornecer oxigênio hospitalar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município.

A justificativa pela contratação, segundo o órgão interessado, se dá diante da necessidade de aquisição parcelada de oxigênio hospitalar medicinal, destinado à Secretaria Municipal de Saúde, para serem utilizados no hospital Municipal, unidades de saúde básica e ambulâncias em atendimento aos pacientes que necessitarem de tal suprimento.

O órgão interessado especifica que considerando as localizações das



unidades que irão utilizar o gás medicinal (oxigênio), são mais convenientes que as eventuais aquisições, sejam feitas com previsões de entregas parceladas, sendo fornecido na medida que houver a necessidade.

A matéria trazida à apreciação encontra-se respaldado legal nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93¹.

Os autos foram formalizados e instruídos com os seguintes documentos: Requisição de informações junto ao departamento de contabilidade sobre a existência de recursos orçamentários para coberturas de despesas com vistas à realização do procedimento licitatório, Termo de Referência, cotação de preços, autorização para abertura de processo licitatório; autuação do processo licitatório, justificativa pela realização da modalidade Pregão Presencial, Minuta do Edital e despacho solicitando Parecer Jurídico.

É o relatório.

2 – DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL:

2.1- DA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL:

A modalidade de Licitação escolhida trata-se de Pregão Presencial do tipo Menor Preço por item para Formação de Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa a fim de fornecer oxigênio hospitalar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Icatu, cujo valor máximo da contratação é de R\$ 177.719,00 (cento e setenta e sete mil setecentos e dezenove reais).

A Comissão Permanente de Licitação esclareceu que muito embora haja previsão legal para que se realize o pregão na modalidade eletrônica, seguindo o que dispõe o artigo 1º, parágrafo 3º do Decreto de nº 10.024/2019, a Prefeitura Municipal de Icatu, não dispõe de viabilidade técnica, recursos técnicos e ou tecnológico, além de pessoal capacitado que possa atender integralmente as normas legais vigentes acerca da realização do pregão eletrônico.

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



Segue alegando que existe viabilidade técnica e vantajosidade da Administração pela realização do pregão na sua forma presencial, e que a decisão pela escolha se presencial ou eletrônica, se reveste como ato prerrogativo da Administração Pública, nos termos da Lei 10.520/2002. Esclareceu ainda que o Pregão presencial a ser realizado atende os princípios da Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, expressando eficiência procedimental e economicidade na relação de custo/benefício.

Ao final, esclareceu que as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que disposto no instrumento convocatório e não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Nesse sentido, o Presidente da comissão justificou a realização do pregão presencial.

Pois bem,

No caso em análise, a CPL justificou a adoção do pregão na modalidade presencial, tendo em vista a inviabilidade técnica e ou tecnológica, falta de pessoal qualificado que possa atender as normas legais vigentes, além de dispor que a modalidade em sua forma presencial traria maior vantajosidade e viabilidade técnica na sua realização.

Analisando referida justificativa, entende-se que se reveste de perfeita consonância com os ditames legais que versam sobre a impossibilidade de se realizar o pregão em sua modalidade eletrônica.

Nesse sentido, o TCU no acórdão 1168/2019, assim disciplina:

Acórdão 1168/2009

Utilize, como regra, a modalidade pregão, em sua forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, empregando o pregão presencial exclusivamente quando inquestionável a excepcionalidade prevista no art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, devidamente justificada no procedimento licitatório.

A modalidade de Pregão escolhida está prevista no artigo 1º da Lei



nº 10.520/2002² com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93³. O pregão destina-se para a aquisição de bens e serviços comuns, definidos, como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usais do mercado”.

Cabe destacar que segundo disciplina o artigo 1º, § 3º do Decreto nº 10.024/2019,

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Em assim sendo, a modalidade Pregão presencial para registro de preço por item, sob regime de empreitada por preço unitário, objetivando a Formação de Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa a fim de fornecer oxigênio hospitalar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Icatu., é perfeitamente aplicável ao objeto licitatório pretendido pela Administração, não havendo qualquer ilegalidade na modalidade a ser aplicada, estando em estrita observância ao Princípio da Legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, economicidade, inclusive, cumprindo todos os requisitos elencados no artigo 3º da Lei nº 10.520/2002⁴ c/c com a Lei 8.666/93.

² Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

³ Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

⁴ Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.



2.2 DA POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO:

Conforme exposto no edital, pretende a Administração realizar processo licitatório, para formação de registro de preço para futura e eventual contratação de empresa a fim de fornecer oxigênio hospitalar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Icatu/MA. Tal previsão encontra amparo legal no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93⁵ c/c com o Decreto nº 7.892/2013⁶.

O Sistema de Registro de Preço é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratação futura. (inciso I do artigo 2º do Decreto nº 7892/2013).

O Sistema de Registro de preço é um procedimento a ser adotado, preferencialmente, nas hipóteses previstas no artigo 3º do Decreto 7.892/2013, *in verbis*:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

Nesse sentido, consoante análise dos autos, a contratação pretendida pela Administração se enquadra na hipótese prevista nos incisos de I a III do artigo 3º do Decreto de nº 7.892/2013.

Finalmente, cabe destacar que após análise dos autos, observa-se que o procedimento de contratação a ser adotado, segue todas as recomendações disciplinadas no Decreto nº 7.892/2013 e Lei 8.666/93 e ainda a Lei 10.520/2002.

2.3 – DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

A justificativa pela contratação, segundo o órgão interessado, se dá

5 § 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: I - seleção feita mediante concorrência; II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados; III - validade do registro não superior a um ano.

6 - Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



diante da necessidade de aquisição parcelada de oxigênio hospitalar medicinal, destinado à Secretaria Municipal de Saúde, para serem utilizados no hospital Municipal e postos de saúde do Município em atendimento aos pacientes que necessitarem de tal suprimento. Destacam que, as eventuais aquisições de gás medicinal (oxigênio), pela Secretaria Municipal de Saúde, são necessários devido as realizações das atividades médico hospitalares em pacientes que utilizam o Sistema de Saúde do Município, quando em atendimento no hospital, Unidades Básicas de saúde e ambulâncias.

O órgão interessado especifica que considerando as localizações das unidades que irão utilizar o gás medicinal (oxigênio), são mais convenientes que as eventuais aquisições, sejam feitas com previsões de entregas parceladas, sendo fornecido na medida que houver a necessidade.

Compulsando os autos, é possível extrair que fora regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 38, caput da Lei 8.666/93⁷

Em suma, houve a chancela da autoridade competente para a realização do procedimento licitatório, razão pela qual, pode-se considerar atendida a exigência normativa nesse quesito, ao menos no que se refere aos aspectos jurídicos-formais.

2.4 – TERMO DE REFERÊNCIA:

O Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar. Em atendimento à exigência legal, o Termo de Referência juntado aos autos possui os elementos mínimos necessários à promoção do certame, contendo suficiente descrição do objeto que se pretende contratar, devidamente aprovado e assinado pela autoridade competente.

2.5 – DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS RESPECTIVOS ANEXOS.

Analisando a minuta do edital, verifica-se que estão preenchidos os

⁷ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:



requisitos do artigo 40⁸ da Lei 8.66/93, bem como adequada ao artigo 4º da Lei 10.520/2002, estando, assim em perfeita conformidade e legalidade ao que determina a Lei.

Em resumo, o Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002 e da Lei 8.66/93, como:

- a) Definição do objeto de forma clara e suscita;
- b) Local a ser retirado o edital;
- c) Local, data e horário para abertura da sessão;
- d) Condições para participação;
- e) Critérios para julgamento;
- f) Condições de pagamento;
- g) Prazo e condições para assinatura do contrato;
- h) Sanções para o caso de inadimplemento;
- i) Especificações e peculiaridades da licitação;
- j) Existência de 09 anexos à referida minuta em questão que corroboram com as exigências mínimas da Lei 8.666/93.

Pelo exposto, examinada a minuta referida e encartada nos autos, entendemos que guardam regularidade ao disposto na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, visto que presente as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, consoante determina o artigo 7º, parágrafo 5º da Lei 8.666/93.

⁸ Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; III - sanções para o caso de inadimplemento; IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico; V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido; VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas; VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais; X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas; XIV - condições de pagamento, prevendo: a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;



A norma em questão determina:

Artigo 7 (...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Portanto, não fora identificado nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, pelo que exaro aprovação ao referido edital, para competente publicação e trâmite do processo licitatório.

2.6 – DOS BENEFÍCIOS A ME/EPP

Observou-se também que o edital obedeceu a Lei Complementar 123/2006, recentemente alterada pela LC 147/14, no sentido de garantir benefícios as ME/EPP tanto na fase de habilitação, quanto na fase de julgamento.

2.7- DA MINUTA DO CONTRATO

Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com termos da licitação e da proposta que se vinculam (parágrafo §1º do artigo 54 da Lei 8.666/93).

Nesse sentido, cabe destacar que a minuta de contrato anexado ao processo está em perfeita consonância e regularidade ao que determina o artigo 55⁹ da

⁹ Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. § 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei. § 3º No ato da liquidação



Lei 8.666/93. Seguindo todas as cautelas recomendadas pela Legislação vigente.

Conforme se verifica, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu, *in casu*, aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais, citam-se: Supremacia do Interesse Público, Impessoalidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Economicidade, Isonomia, Legalidade e ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

3 – CONCLUSÃO

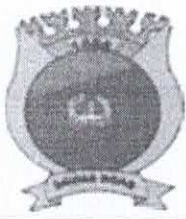
Obedecidas as demais regras contidas na Lei 8.666/93 e lei 10.520/2002 e o decreto nº 7.892/2013, entende-se que a Administração Pública poderá adotar a modalidade de licitação Pregão presencial SRP, do tipo menor preço por item, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, não havendo qualquer ilegalidade na modalidade a ser aplicada, estando em estrita observância ao Princípio da Legalidade, **razão pela qual, se encontra aprovado pela Assessoria Jurídica.**

Os atos procedimentais estão em condições condizentes com a Legislação pertinente a matéria (Lei 10.520/2002 c/c com a Lei 8.666/93 e decreto 7.892/2013), pelo **que opinamos pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.**

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93. Portanto, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública

Destarte, não se incluem no âmbito de análise deste Órgão Jurídico os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Icatu/MA

É o parecer s.m.j



Icatu/MA, 21 de maio de 2021.

KACIARA B. MORAES
ADVOGADA
OAB/MA 10.170

KACIARA BALDÊS MORAES
(Assessora Jurídica)
OAB/MA 10.170



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu - MA

Fis. Nº 075
C. Nº
Subscrição

PREFEITURA DE
ICATU
CIDADE DE TODOS



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA

Fis. Nº 076
Proc. Nº
Rubrica

PREFEITURA DE
ICATU
CIDADE DE TODOS